CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

GABINETE DO VEREADOR: JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ALEXANDRE DO BETUEL
(XANDÃO)

Recebemos dia 09/05/16
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 14/2016

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CAÇAMBAS, REBOQUES, SEMI-REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe dobre a remoção de veículos automotores caçambas, reboques, semi-reboques, abandonados em logradouros públicos do Município de Sarzedo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – encontrar-se abandonado em logradouro público por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 1º - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o **inc. I** do caput deste artigo conter-se-á a partir da data da denuncia efetuada por qualquer cidadão, ou será constado por meio de relatórios de Agentes de Trânsito, identificado o período do abandono.

§ 2º - As reclamações sobre o abandono dos veículos nos logradouros públicos deverão ser encaminhadas ao Departamento de Trânsito ou órgão similar da Administração Pública. A Secretaria de Meio Ambiente e Trânsito deverá receber as denuncias para análise e providências cabíveis.

Jaides



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do seu Departamento de Trânsito e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro no prazo máximo de 24(vinte quatro) horas, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de remoção para o pátio conveniado.

§ 1º - Caso o veículo ou similar não possua placas para identificação, este será removido imediatamente.

§ 2º - O veículo ou similar removido será levado pelo órgão competente para o depósito de veículos do município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado.

Art. 4º - Depois de efetivada a remoção para o depósito de veículos do Município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado, a restituição do bem removido pelo seu proprietário só será efetuada mediante o pagamento das multas, taxas, diárias e despesas com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º - Para a restituição do veículo, seu proprietário ou detentor deverá comparecer ao Departamento de Trânsito do município, Delegacia de Polícia Civil, munido de documentação regularizada, bem como comprovantes de pagamentos das despesas a que se refere o **Art. 4º** desta lei.

Paragrafo único. Após a apresentação da documentação referida no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Transporte, expedirá uma autorização para a retirada do veículo abandonado pelo seu proprietário ou detentor.

Jaides



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro,
nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

GABINETE DO VEREADOR: JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ALEXANDRE DO BETUEL
(XANDÃO)

Art. 6° - Caso não seja resgatado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da remoção, o veículo abandonado ficará à disposição do Município de Sarzedo para a realização de leilão.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a contar de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2016.

Jaides A. de O. Moreira

JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
Vereador
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577-7335 / 3577-7845
E-mail: jaidesmoreira@yahoo.com.br

GABINETE DO VEREADOR: JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA

ALEXANDRE DO BETUEL (XANDÃO)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar no Município de Sarzedo, o abandono em logradouros públicos de todos os veículos automotores, caçambas, reboques, semi-reboques abandonados. Evitando assim problemas como: poluição visual, focos de doenças como Dengue e Chikungunya e Zika e acidentes de trânsito.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2016.

Jaides A. de O. Moreira

JAIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOREIRA
Vereador
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2016

O Projeto de Lei nº 14/2016, dispõe sobre a remoção de veículos automotores, caçambas, reboques, semirreboques abandonados em logradouros públicos do Município de Sarzedo e dá outras providências.

Em que pese o mérito do projeto ser de relevante interesse público, por outro lado possui vício de iniciativa, uma vez que cria gastos para o Município e interfere na Administração do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa de projeto dessa natureza é privativa do Executivo Municipal.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela desaprovação do Projeto de Lei nº 14/2016, estar em desconformidade com a Constituição Federal e com a legislação pertinente.

Sala das comissões, 16 de junho de 2016.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

OSMAR GOMES DE SOUZA

WILSON RAMOS DE JESUS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 09/2016

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CAÇAMBAS, REBOQUES, SEMI-REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe dobre a remoção de veículos automotores caçambas, reboques, semi-reboques, abandonados em logradouros públicos do Município de Sarzedo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – encontrar-se abandonado em logradouro público por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 1º - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o **inc. I** do caput deste artigo conter-se-á a partir da data da denuncia efetuada por qualquer cidadão, ou será constado por meio de relatórios de Agentes de Trânsito, identificado o período do abandono.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 2º - As reclamações sobre o abandono dos veículos nos logradouros públicos deverão ser encaminhadas ao Departamento de Trânsito ou órgão similar da Administração Pública. A Secretaria de Meio Ambiente e Trânsito deverá receber as denuncias para análise e providências cabíveis.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do seu Departamento de Trânsito e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro no prazo máximo de 24(vinte quatro) horas, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de remoção para o pátio conveniado.

§ 1º - Caso o veículo ou similar não possua placas para identificação, este será removido imediatamente.

§ 2º - O veículo ou similar removido será levado pelo órgão competente para o depósito de veículos do município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado.

Art. 4º - Depois de efetivada a remoção para o depósito de veículos do Município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado, a restituição do bem removido pelo seu proprietário só será efetuada mediante o pagamento das multas, taxas, diárias e despesas com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º - Para a restituição do veículo, seu proprietário ou detentor deverá comparecer ao Departamento de Trânsito do município, Delegacia de Polícia Civil, munido de documentação regularizada, bem como comprovantes de pagamentos das despesas a que se refere o **Art. 4º** desta lei.

Rua professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Paragrafo único. Após a apresentação da documentação referida no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Transporte, expedirá uma autorização para a retirada do veículo abandonado pelo seu proprietário ou detentor.

Art. 6º - Caso não seja resgatado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da remoção, o veículo abandonado ficará à disposição do Município de Sarzedo para a realização de leilão.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a contar de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 30 de setembro de 2016.

José Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Osmar Gomes de Souza
Vereador Vice-Presidente

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador Secretário

LEI 691/2016

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CAÇAMBAS, REBOQUES, SEMI-REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe dobre a remoção de veículos automotores caçambas, reboques, semi-reboques, abandonados em logradouros públicos do Município de Sarzedo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – encontrar-se abandonado em logradouro público por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 1º - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o **inc. I** do caput deste artigo conter-se-á a partir da data da denuncia efetuada por qualquer cidadão, ou será constado por meio de relatórios de Agentes de Trânsito, identificado o período do abandono.

§ 2º - As reclamações sobre o abandono dos veículos nos logradouros públicos deverão ser encaminhadas ao Departamento de Trânsito ou órgão similar da Administração Pública. A Secretaria de Meio Ambiente e Trânsito deverá receber as denuncias para análise e providências cabíveis.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do seu Departamento de Trânsito e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro no prazo máximo de 24(vinte quatro) horas, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de remoção para o pátio conveniado.

§ 1º - Caso o veículo ou similar não possua placas para identificação, este será removido imediatamente.

§ 2º - O veículo ou similar removido será levado pelo órgão competente para o depósito de veículos do município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado.

Art. 4º - Depois de efetivada a remoção para o depósito de veículos do Município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado, a restituição do bem removido pelo seu proprietário só será efetuada mediante o pagamento das multas, taxas, diárias e despesas com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º - Para a restituição do veículo, seu proprietário ou detentor deverá comparecer ao Departamento de Trânsito do município, Delegacia de Polícia Civil, munido de documentação regularizada, bem como comprovantes de pagamentos das despesas a que se refere o **Art. 4º** desta lei.

Paragrafo único. Após a apresentação da documentação referida no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Transporte, expedirá uma autorização para a retirada do veículo abandonado pelo seu proprietário ou detentor.

Art. 6º - Caso não seja resgatado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da remoção, o veículo abandonado ficará à disposição do Município de Sarzedo para a realização de leilão.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a contar de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 06 de Outubro de 2016.

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal